

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO AUGUSTO CARVALHO

PROJETO DE LEI Nº PL 843 /2003 Em 14/10/03
(Do Sr. Deputado AUGUSTO CARVALHO) Assessoria de Plenário

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CES, CEOF e CCJ.
Em 14/10/03

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

Torna obrigatória a disponibilização, na rede pública de saúde do Distrito Federal, do coquetel anti-AIDS e de anticoncepcionais de emergência para uso das vítimas de crimes contra a liberdade sexual, capitulados nos artigos 213 a 216 do Código Penal Brasileiro.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
decreta:**

Art. 1º Fica a rede pública de saúde do Distrito Federal obrigada a disponibilizar o coquetel anti-AIDS, bem como anticoncepcionais de emergência, destinados a evitar gravidez após o coito, às vítimas de crimes contra a liberdade sexual capitulados nos artigos 213 a 216 do Código Penal Brasileiro.

§ 1º O coquetel de que trata este artigo será fornecido durante o período indispensável à prevenção da moléstia, sendo a primeira dose, obrigatoriamente, ministrada nas primeiras horas após o contato sexual.

§ 2º A administração de anticoncepcional será precedida de declaração da vítima, ou de seu representante legal, de que está ciente do medicamento tomado e dos efeitos por ele produzidos.

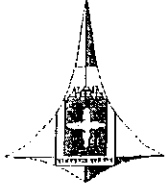
§ 3º Os medicamentos mencionados no caput deste artigo serão fornecidos mediante a apresentação de ocorrência policial e laudo de exame médico pericial emitido pelo Instituto Médico Legal (IML), que poderá, excepcionalmente, ser substituído por laudo de médico da rede pública.

Art. 2º Além do fornecimento de remédios, caberá à rede de saúde acompanhar os pacientes, que deverão ser informados a respeito do período necessário para a confirmação de possíveis infecções decorrentes do ato sexual indesejado.

091003
1400

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL N.º 843, 03
Fls. N.º 01

CFP/PL



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO AUGUSTO CARVALHO

Art. 3º As unidades da Polícia Civil do Distrito Federal e da rede pública deverão informar às vítimas de crimes contra a liberdade sexual a respeito do disposto no presente diploma legal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Dados da Secretaria de Segurança mostram que é crescente o número de crimes contra a liberdade sexual. Estupros e atentados violentos ao pudor fazem novas vítimas, de ambos os sexos, a cada dia. Enquanto essa chaga não é debelada, cumpre ao poder público adotar medidas que visem minimizar o sofrimento de mulheres e crianças, principais alvos de delinqüentes sexuais.

Conforme o ginecologista Carlos Tadayuki Oshikata, do Centro de Atenção Integral à Saúde da Mulher – Caism, da UNICAMP, em 97% dos casos estudados, o anticoncepcional se mostrou eficiente quando ministrado até 24 horas após o coito. Quanto ao coquetel, ele se mostrou sem ação quando sua ingestão ocorreu mais de 72 horas após do contato sexual. Tais dados explicam a celeridade determinada neste projeto.

Ainda conforme o ginecologista, seis meses é o tempo necessário para a confirmação de infecções como Aids, sífilis e hepatite B, daí a exigência de acompanhamento.

A disponibilização das drogas mencionadas no corpo deste projeto é, pois, um imperativo para aqueles que pretendem traçar uma política de direitos humanos voltada para as vítimas de crimes sexuais. Daí pedimos o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala de Sessões, em _____ de _____ de 2003.


AUGUSTO CARVALHO
(Deputado Distrital)

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 843/03
Fls. n.º 02 CFS/HTH